



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 326-B, DE 2015 (Do Sr. Valmir Assunção)

Dispõe sobre o sistema especial de inclusão previdenciária de trabalhadores e trabalhadoras sem renda própria que se dedicuem exclusivamente ao trabalho doméstico de sua residência e dá outras providências; tendo parecer da: Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. LÍDICE DA MATA); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. CARMEN ZANOTTO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer da relatora
- 1º substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica instituído o sistema especial de inclusão previdenciária destinado aos trabalhadores sem renda própria, que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda.

Parágrafo Único. O sistema integrará a Previdência Social, devendo operar por meio dos dispositivos constantes na presente Lei.

Art. 2º O sistema especial será gerido pela Previdência Social, baseado nas normas do Regime Geral da Previdência Social, à exceção das disposições relativas a alíquotas e carências previstas nesta Lei.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta lei, entende-se por famílias de baixa renda aquelas unidades familiares cuja renda mensal não ultrapasse o valor equivalente a dois salários-mínimos.

Art. 3º É assegurado o pagamento de benefício mensal de valor igual a um salário-mínimo a todos os integrantes do presente sistema especial, desde que tenham cumprido os requisitos previstos na legislação.

Parágrafo Único. Para efeitos desta lei, não será computado como renda mensal os valores recebidos por integrantes da família, a título de benefícios de assistência social para portadores de deficiência ou de necessidades especiais.

Art. 4º Poderão integrar o sistema especial, na condição de participantes, todos os cidadãos que se enquadrem nas condições previstas no art. 1º.

Art. 5º Os participantes do sistema especial terão direito ao benefício previsto no art. 3º desde que cumpridos os seguintes requisitos de idade mínima:

- a) 60 anos para mulheres;
- b) 65 anos para homens.

Parágrafo Único. As idades acima serão reduzidas em 5 anos para indivíduos portadores de doenças degenerativas.

Art. 6º Fica definido o seguinte escalonamento para cobrança de contribuições dos participantes do presente sistema especial:

- a) alíquota de zero por cento até dez anos a contar da data de aprovação da presente lei;
- b) alíquota de dois por cento entre dez e quinze anos a contar da data de aprovação da presente lei;
- c) alíquota de três por cento a partir de quinze anos a contar da data de

aprovação da presente lei.

Art. 7º Os benefícios de que trata esta lei são pessoais e intransferíveis, mesmo na hipótese de falecimento do beneficiário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará periodicamente os mecanismos de comprovação da condição de trabalho exclusivamente doméstico no âmbito de sua residência, tal como previsto no art. 1º

Parágrafo Único. No caso de impossibilidade de apresentação de prova documental, poderá ser aceita a comprovação testemunhal.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei é fruto de um longo e amplo processo de luta do movimento social em nosso País ao longo das últimas décadas, em especial da mobilização das entidades ligadas à defesa dos direitos das mulheres.

É sabido por todos que uma parcela significativa da nossa população dedica maior parte das horas (segundo estudos em torno de 50 horas semanais) e dias de suas vidas para atividades que até há pouco a sociedade não reconhecia como “produtivas”. As mães que cuidam de seus filhos, as avós que cuidam dos netos, as esposas que cuidam dos lares, as viúvas impossibilitadas de trabalhar pelos afazeres domésticos, as desquitadas ou divorciadas que se vêem com tarefas e responsabilidades multiplicadas. Enfim, são inúmeros casos comprovados de mulheres (e mesmo de alguns homens em casos isolados), que exercem atividades essenciais para a sua família e para o conjunto da sociedade, mas não recebem a correspondente reconhecimento coletivo quando passam a ter o direito à aposentadoria.

Depois de muita luta e avanço de consciência no conjunto da sociedade, hoje em dia pode-se dizer que essa parcela da nossa população passa a ter o seu trabalho, muitas vezes silencioso e solitário, reconhecido.

O fato de uma mulher chegar à idade de se aposentar e nunca ter tido um vínculo formal de trabalho não pode ser utilizado mais como argumento que impeça de ter acesso a tal benefício. Seu tempo de contribuição, ou seja, anos de trabalho no interior da lar e junto à família passarão a ser elemento de comprovação para solicitar um tipo especial de benefício junto à Previdência Social de nosso País.

Essa reivindicação histórica do movimento das mulheres, em especial aquelas pertencentes às camadas mais desfavorecidas da nossa população, torna-se realidade a partir do grande avanço proporcionado pela promulgação da Emenda Constitucional nº 47, em 5 de julho de 2005. Tal alteração constitucional, derivada da chamada PEC Paralela da Previdência, proporciona a novidade. Os §§ 12 e 13 do art. 201 da Carta Magna recebem redação de forma a prever, entre outras indicações, que lei dispusesse sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores “sem renda própria que se dedicuem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo”.

Além disso, tal sistema de inclusão previdenciária “terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social”.

O presente mecanismo de inclusão previdenciária cumpre, por outro lado, papel relevante no que se refere à luta contra a pobreza e significa um avanço importante na direção da redução das desigualdades sociais, econômicas e de gênero. Hoje uma parcela significativa de nossa população trabalhadora e dos aposentados recebe um valor menor ou igual a um salário-mínimo. No caso das unidades familiares em que a mulher se vê impossibilitada de buscar um espaço no mercado de trabalho, o quadro é ainda mais grave. Além da situação de pobreza e miséria, a mulher é totalmente dependente do marido em termos econômicos e financeiros, o que só reforça as dificuldades de um relacionamento de maior igualdade e harmonia. No conjunto da sociedade, passa a ser reconhecido seu esforço de vida como sendo de trabalho, ainda que aparentemente invisível. No interior da unidade familiar, sua autonomia se vê reforçada com a titularidade e o recebimento de um benefício mensal em seu nome.

Os dados dos institutos de pesquisa cada vez mais comprovam a importância da renda dos aposentados para a dinâmica da economia nacional. Nos pequenos municípios, a aproximação da data de pagamento de benefícios do INSS estimula o comércio e a atividade econômica local.

Tal movimento se viu bastante reforçado a partir das mudanças proporcionadas pelo direito da aposentadoria especial aos trabalhadores e trabalhadoras rurais. O volume de recursos que são injetados mensalmente na economia a partir das despesas realizadas pelos aposentados é significativo, e o será ainda mais a partir da inclusão dessa parcela ainda marginalizada representada, de forma genérica, pelas “donas de casa”.

Esse trabalho gratuito e não valorado na economia relega o papel feminino a uma categoria subalterna. As mulheres são predominantes na realização dessas atividades não remuneradas ligadas às famílias e à comunidade e isso tem, sistematicamente, “desqualificado” sua contribuição econômica. Melo, Considera e Sabbato (2005) mensurando estas atividades domésticas concluem que o Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro aumentaria 12,76% no ano de 2004 e isso equivale neste mesmo ano a soma de 225,4 bilhões de reais, caso fosse computado uma renda para essas atividades. Essa mesma pesquisa também informa que este trabalho é 2/3 dele realizado pelas mulheres e na sua execução muitas horas de trabalho são gastos, com uma jornada de trabalho superior à dos trabalhadores no mercado de trabalho, porém nada significa. Os afazeres domésticos são executados de forma silenciosa para a sociedade. O movimento de mulheres tem denunciado esse ocultamento do trabalho feminino que assegura a reprodução da vida humana e bem-estar para a sociedade e é neste contexto que devemos analisar esta lei.

Uma outra razão para sua justeza é que a população a ser atendida são mulheres que pertencem a famílias de baixa renda, e assim, esse benefício tem um caráter redistributivo, contribuindo para a elevação da renda familiar, tal como as atuais aposentadorias rurais. Finalmente, se coloca o argumento de que este projeto de inclusão social teria um forte componente de gênero, corrigindo desigualdades históricas e conferindo autonomia na

velhice às atuais mulheres donas de casa, hoje dependentes dos maridos e/ou dos filhos e parentes.

Os números mostram que existem, hoje no Brasil, em torno de 1 milhão de mulheres donas de casa que já têm 60 anos e não recebem nenhum benefício por seu trabalho. Estas mulheres, em sua maioria, estão nas periferias das grandes metrópoles no mais completo abandono. Com a precariedade das políticas públicas sociais, milhares de mulheres assumiram a função que é do Estado e da sociedade por definição constitucional. Mas são estas mulheres, as donas de casa, que cuidam dos milhões de crianças que não têm acesso a creche ou que não tem onde ficar no turno inverso de suas atividades escolares. São as donas de casa que estão cuidando dos portadores de deficiência, dos idosos e dos doentes. Segundo dados do IBGE, dos 37% de lares chefiados por mulheres, mais de 80% são sustentados exclusivamente por elas. Para além disto, confiamos que esta lei vai incidir fortemente no combate à pobreza e às desigualdades. As mulheres donas de casa em sua grande maioria são negras para as quais foi negado o direito à educação, ao trabalho e ao acesso à renda.

Recentemente o governo brasileiro, através do IPEA, publicou estudo chamado “radar social” onde explica a má distribuição de renda vigente em nosso país, ficando ao lado de Serra Leoa, um dos países mais pobres e de maior desigualdade do mundo.

Esta é uma lei para fazer justiça com as donas de casa e com o trabalho realizado por elas.

Sala de sessões, em 11 de fevereiro de 2015.

Deputado VALMIR ASSUNÇÃO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO II  
DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Seção III  
Da Previdência Social**

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 4º É assegurado o reajuste dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os性os e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.  
*(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.  
*(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

**§ 5º** A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

## **EMENDA CONSTITUCIONAL N° 47, DE 2005**

Altera os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a previdência social, e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37. ....

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores." (NR)

"Art. 40. ....

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

#### I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. ....

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante." (NR)

"Art. 195. ....

.....  
§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

....." (NR)

"Art. 201. ....

.....  
§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

.....  
§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo.

.....  
§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social." (NR)

.....  
Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

## **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA**

### **I - RELATÓRIO**

A proposição que ora nos cabe relatar foi apresentada pelo ilustre Deputado Valmir Assunção com o objetivo de instituir "sistema especial de inclusão previdenciária destinado aos trabalhadores sem renda própria, que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda".

Nos termos propostos, os participantes desse sistema recolheriam contribuições previdenciárias com alíquotas progressivas, variando de 0% até 10 anos da aprovação da lei, de 2%, entre os 10 e os 15 anos, e de 3%, a partir dos 15 anos, restando assegurado um benefício mensal no valor igual a um salário mínimo aos participantes, quando atingida a idade mínima de 60 anos para mulheres e de 65 anos para homens.

Segundo a justificação que acompanha o texto do projeto de lei, há muito tempo o movimento de defesa dos direitos das mulheres vem lutando pelo reconhecimento do trabalho realizado por elas dentro do ambiente de casa, tais como cuidar das crianças, pessoas com deficiência, parentes enfermos e idosos, e demais tarefas domésticas. Esse valoroso e importante trabalho, por não estar associado à

produção de bens e serviços comercializados, passou muito tempo sem ser considerado para fins de aposentadoria pela previdência social.

De acordo com o autor do projeto, essa reivindicação histórica do movimento das mulheres, em especial daquelas pertencentes às camadas mais desfavorecidas da nossa população, foi respondida pelo poder público com a Emenda Constitucional nº 47, em 5 de julho de 2005, que aprimorou a previsão do “sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dedicam exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda”.

Destaca o Autor, por fim, que o projeto cumpre um importante papel na luta contra a pobreza e representa um avanço na redução das desigualdades sociais, econômicas e de gênero, pois, nas unidades familiares em que a mulher não está inserida formalmente no mercado de trabalho, há uma total dependência econômica do marido, o que pode dificultar a obtenção de igualdade e harmonia no relacionamento.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (mérito e adequação financeira e orçamentária) e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última limitada à admissibilidade da matéria.

Findo o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada ao projeto de lei nesta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

É o Relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

As diferenças entre homens e mulheres no que diz respeito à inserção no mercado de trabalho são conhecidas por todos, embora as medidas para corrigir essa distorção ainda não tenham sido adotadas pelo Poder Público nem pela própria sociedade.

Em interessante análise sobre a questão das desigualdades de gênero no mundo social do trabalho e a necessária diferenciação em favor das mulheres dos critérios de acesso a prestações previdenciárias, Joana Mostafa e outros<sup>1</sup>, chamam a atenção para uma dicotomia existente na dimensão das atividades laborais na sociedade. Existe o trabalho da produção social, “ligado ao mercado de trabalho e às atividades econômicas integradas à esfera da circulação de bens e serviços”, e há o trabalho relativo à reprodução social, “ligado às tarefas de cuidados

<sup>1</sup> MOSTAFA, Joana; VALADARES, Alexandre Arbex; SOUZA, Marcelo Galiza Pereira de; REZENDE, Marcela Torres; e FONTOURA, Natália de Oliveira. *Previdência e gênero: por que as idades de aposentadoria de homens e mulheres devem ser diferentes?* IPEA - Nota Técnica - 2017 - março - Número 35. Disponível em [http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota\\_tecnica/20170321\\_nt35-disco-previdencia-e-genero.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/20170321_nt35-disco-previdencia-e-genero.pdf). Acesso em 12-04-2019.

com membros da família e aos afazeres domésticos”.

Os referidos pesquisadores esclarecem de forma muito precisa que as “convenções de gênero em nossa sociedade reservam às mulheres uma carga relativa maior de trabalhos não remunerados ligados à reprodução social, e de menor remuneração dos trabalhos relativos à esfera da produção social. Os trabalhos remunerados carregam, inclusive, características dos trabalhos de cuidados e doméstico, como é o caso das ocupações nos campos da pedagogia, enfermagem, psicologia, assistência social, limpeza, beleza, preparação de alimentos e atendimento ao público, majoritariamente ocupados por mulheres e, via de regra, mais desvalorizados”.

Inegavelmente, a valorização social e econômica dessas duas modalidades de trabalho é assimétrica, embora os dois sejam igualmente importantes para a vida humana em sua plenitude.

É sobre essa temática que o projeto de lei que nos coube relatar cuida.

Como muito bem destacou o Deputado Irmão Lázaro, que me antecedeu na relatoria da matéria, “muitas mulheres ainda não podem buscar oportunidades no mercado de trabalho formal, em razão da dedicação prestada aos cuidados com a família, especialmente às crianças e outros membros dependentes, bem como a outros afazeres domésticos. Esse trabalho beneficia não somente suas famílias, mas a sociedade como um todo, cuja capacidade de produção e geração de riqueza depende do suporte prestado por essas mulheres, que se sacrificam em prol da coletividade, mas não encontram a necessária proteção social quando em idade avançada ou quando incapacitadas para suas atividades habituais”.

Atento a essa preocupante realidade, as Emendas Constitucionais nº 41, de 2003, e nº 47, de 2005, acrescentaram os §§ 12 e 13 no art. 201 da Constituição com determinação no sentido de ser instituído um sistema especial de inclusão previdenciária para “atender os trabalhadores de baixa renda e aqueles sem renda própria que se dedicuem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de suas residências, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-se benefícios de valor igual a um salário mínimo”. Esse sistema deve possuir, ainda, “alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social”.

No que concerne ao estabelecimento de alíquotas inferiores para trabalhadores e pessoas que se dedicam ao trabalho doméstico, ambos de baixa renda, a Medida Provisória nº 529, de 2011, convertida na Lei nº 12.470, de 2011, já promoveu inegável e acertado avanço nesse campo.

De acordo com o art. 21, § 2º, II, “b”, da Lei nº 8.212, de 1991, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011, a alíquota de contribuição previdenciária desses segurados de baixa renda será de 5% incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição, que é o salário mínimo. Essa mesma forma de contribuir para o sistema de previdência é aplicada ao microempreendedor individual. Vale

lembra, contudo, que o valor dos benefícios previdenciários previstos para essa cobertura em condições favorecidas é também de um salário mínimo, sendo vedado o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição.

Essa providência, adotada no ano de 2011, permitiu que milhões de trabalhadores da produção e da reprodução social se filiassem ao regime geral de previdência, podendo gozar de sua cobertura contra vários riscos sociais, entre eles, a velhice, a incapacidade temporária e permanente para o trabalho, a morte, a maternidade, a reclusão, entre outros.

Nesse sentido, julgamos que o Projeto de Lei nº 326, de 2015, ao fixar uma alíquota zero nos 10 primeiros anos da eventual aprovação desse texto normativo, seguido de um aumento para 2% e 3%, nos quinquênios posteriores, não logrou propor um aprimoramento à atual disciplina legal da matéria. A adoção dessa isenção, que duraria 10 anos, e a redução da alíquota hoje vigente de 5% para 3% parecem estar em desalinho com a ideia de que os sistemas previdenciários no Brasil, por determinação constitucional, devem observar parâmetros que preservem seu equilíbrio financeiro se atuarial.

Além disso, o projeto em tela se limita a assegurar a chamada aposentadoria por idade, aos 60 anos, para a mulher, e aos 65 anos, para o homem, reduzidos em cinco anos caso o trabalhador comprove ter alguma doença degenerativa, ao passo que a Lei nº 8.213, de 1991, garante ao trabalhador de baixa renda e ao doméstico não remunerado os benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e salário-maternidade.

De outra parte, em relação à autorização constitucional de serem instituídos prazos de carência diferenciados para os segurados cobertos pelo sistema especial de inclusão previdenciária, consideramos acertado o substitutivo formulado pelo Deputado Irmão Lázaro, mas não apreciado por este colegiado. Trata-se de inovação no campo legal que até hoje não foi explorada pelo Congresso Nacional.

Assim, apresentamos o substitutivo anexo que define os seguintes prazos de carência para os segurados de baixa renda: 11 contribuições para o auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; 156 para a aposentadoria por idade; e 9 para o salário-maternidade. Essa proposta, porém, alcança somente os “trabalhadores sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de suas residências”, não alcançando a todos os demais trabalhadores de baixa renda.

Por todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 326, de 2015, que contribui para a inclusão social dos trabalhadores e trabalhadoras não remunerados, que exercem exclusivamente atividade no âmbito de sua residência, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2019.

Deputada LÍDICE DA MATA  
Relatora

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 326, DE 2015**

Altera o art. 25 da Lei nº 8.213, de 9 de janeiro de 2004, para dispor sobre redução dos períodos de carência para a concessão de benefícios previdenciários ao trabalhador sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, em conformidade com o art. 201, § 13, da Constituição.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 8.213, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25 .....

.....  
 § 1º Ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei, para o segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente à família de baixa renda, e que contribua na forma do art. 21, § 2º, II, “b”, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, os períodos de carência são os seguintes:

I – auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 11 (onze) contribuições mensais;

II – aposentadoria por idade: 156 (cento e cinquenta e seis) contribuições mensais;

III – salário-maternidade: 9 (nove) contribuições mensais.

§ 2º Os períodos de carência a que se referem o inciso III do caput e o inciso III do § 1º deste artigo serão reduzidos em número de contribuições equivalentes ao número de meses em que o parto for antecipado.” (NR)

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2019.

Deputada LÍDICE DA MATA  
Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 326/2015, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Lídice da Mata.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lídice da Mata - Presidente, Denis Bezerra, Rosana Valle e Carmen Zanotto - Vice-Presidentes, Alexandre Padilha, Delegado Antônio Furtado, Eduardo Barbosa, Eros Biondini, Felício Laterça, Fred Costa, Leandre, Norma Ayub, Ossesio Silva, Hélio Costa, Lourival Gomes, Miguel Lombardi, Rejane Dias e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2019.

**Deputada LÍDICE DA MATA**  
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 326, DE 2015**

Altera o art. 25 da Lei nº 8.213, de 9 de janeiro de 2004, para dispor sobre redução dos períodos de carência para a concessão de benefícios previdenciários ao trabalhador sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, em conformidade com o art. 201, § 13, da Constituição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25 .....

.....

§ 1º Ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei, para o segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente à família de baixa renda, e que contribua na forma do art. 21, § 2º, II, “b”, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, os períodos de carência são os seguintes:

I – auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 11 (onze) contribuições mensais;

II – aposentadoria por idade: 156 (cento e cinquenta e seis) contribuições mensais;

III – salário-maternidade: 9 (nove) contribuições mensais.

§ 2º Os períodos de carência a que se referem o inciso III do caput e o inciso III do § 1º deste artigo serão reduzidos em número de contribuições equivalentes ao número de meses em que o parto for antecipado.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2019.

**Deputada LÍDICE DA MATA**  
Presidente

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 326, DE 2015

Dispõe sobre o sistema especial de inclusão previdenciária de trabalhadores e trabalhadoras sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico de sua residência e dá outras providências.

**Autor:** Deputado VALMIR ASSUNÇÃO

**Relatora:** Deputada CARMEN ZANOTTO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 326, de 2015, de autoria do ilustre Deputado Valmir Assunção, pretende estabelecer novas regras para o sistema especial de inclusão previdenciária previsto no art. 201 da Constituição Federal, no que se refere aos trabalhadores sem renda própria, desde que provenientes de família de baixa renda. A proposição prevê uma alíquota de contribuição de 0% (zero por cento) nos primeiros 10 anos de aprovação da lei, sendo adotada para os 5 anos seguintes a alíquota de 2% (dois por cento) e, a partir de então, a alíquota de 3% (três por cento).

Estabelece, ainda, o acesso à aposentadoria por idade aos 60 anos de idade, se mulher, e 65 anos, se homem, reduzida em 5 anos para pessoas que tenham doenças degenerativas. No que se refere ao conceito de família de baixa renda, mantém o conceito já constante da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que define em unidades familiares cuja renda mensal não ultrapasse o valor equivalente a dois salários mínimos.

Em sua justificação, o autor sustenta que a proposição foi apresentada em defesa das mulheres que “exercem atividades essenciais para



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218393561300>



a sua família e para o conjunto da sociedade, mas não recebem a correspondente reconhecimento coletivo quando passam a ter o direito à aposentadoria".

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação conclusiva pelas Comissões de Direitos da Pessoa Idosa, de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

A Comissão de Direitos da Pessoa Idosa aprovou a proposição com Substitutivo para incluir carências diferenciadas e para manter a atual regra contributiva do sistema especial de inclusão previdenciária.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

A proposição em exame pretende regulamentar o sistema especial de inclusão previdenciária previsto na Constituição Federal para os trabalhadores sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico, desde que pertencentes a família de baixa renda. A proposição mantém o conceito já existente de baixa renda, assim consideradas as famílias com renda total de até dois salários mínimos mensais.

Inova, no entanto, ao trocar a atual alíquota de contribuição previdenciária destes trabalhadores, que hoje é de 5% sobre o salário mínimo, por alíquotas escalonadas da seguinte forma: pelos primeiros 10 anos seria garantida alíquota em 0%; nos 5 anos seguintes, a alíquota seria de 2%; e, por fim, instituída em 3%. Ademais, a proposição prevê a idade de aposentadoria em 60 e 65 anos, se mulher e homem, respectivamente, com redução de 5 anos no caso de pessoa com doença degenerativa.

O Substitutivo aprovado na Comissão de Direitos da Pessoa Idosa afasta as novas alíquotas sugeridas pela proposição, assim como

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218393561300>



requisitos de idade para acesso à aposentadoria e, por outro lado, institui os seguintes períodos de carência diferenciados para os trabalhadores sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico: 11 meses para acesso ao auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, 156 meses para aposentadoria por idade e 9 meses para salário-maternidade.

Primeiramente, precisamos pontuar que tanto a proposição, como o próprio Substitutivo da CIDOSO foram apresentados anteriormente à aprovação da reforma da previdência ocorrida por meio da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Essa reforma operou uma ampla reestruturação do Regime Geral de Previdência Social e alterou o dispositivo constitucional que trata do sistema especial de inclusão previdenciária e que traz repercussões sobre as propostas em exame. Na nova redação oferecida aos §§ 12 e 13 do art. 201 da Constituição Federal, foi mantida autorização apenas para diferenciação de alíquotas e não mais para adoção de prazos de carência diferenciados conforme proposto no Substitutivo da CIDOSO.

Ademais, os constituinte derivado indicou expressamente que entre os trabalhadores de baixa renda beneficiários do sistema especial de inclusão previdenciária estão incluídos “os que se encontram em situação de informalidade”.

Diante dessa alteração constitucional, não é possível prosperar a instituição de prazos diferenciados de carência, embora bastante meritória e pertinente à luz da regra então vigente à época da aprovação do Substitutivo da nobre Relatora Deputada Lídice da Mata pela CIDOSO. Também entendemos que não deve prosperar uma isenção ou mesmo redução da alíquota, uma vez que, como bem observou a nobre Relatora na comissão anterior:

*“A adoção dessa isenção, que duraria 10 anos, e a redução da alíquota hoje vigente de 5% para 3% parecem estar em desalinho com a ideia de que os sistemas previdenciários no Brasil, por determinação constitucional, devem observar parâmetros que preservem seu equilíbrio financeiro se atuarial.”*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218393561300>



\* C D 2 1 8 3 9 3 5 6 1 3 0 0 \*

Já no que se refere aos requisitos de idade instituídos para aposentadoria, note-se que trata-se de uma regra constitucional e que a proposição apenas transcreveu o requisito então vigente na CF. No entanto, a idade da mulher foi elevada para 62 anos pela EC nº 103, de 2019, e, portanto, torna-se inconstitucional manter os 60 anos sugerido para que a mulher acesse a aposentadoria por idade.

Também não é possível instituir por lei ordinária a redução proposta de 5 anos para aposentadoria da pessoa com doença degenerativa, uma vez que tal matéria é reservada para lei complementar, nos termos do art. 201, § 1º, inciso I, da CF. E neste aspecto, já está vigente a Lei Complementar nº 142, de 8 de março de 2003, que trata da aposentadoria da pessoa com deficiência. Essa norma estabelece regras diferenciadas para todos os segurados pessoas com deficiência e não nos parece adequado que exista uma regra específica no que se refere à deficiência da pessoa sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico.

Não obstante as ponderações acima, necessárias principalmente em razão das normas constitucionais alteradas posteriormente à apresentação das proposições, precisamos reconhecer que a matéria em exame, qual seja, aprimoramento do sistema especial de inclusão previdenciária é meritória e oportuna.

Apresentamos, portanto, um Substitutivo para compatibilizar a matéria com o novo arcabouço constitucional vigente a partir da EC nº 103, de 2019. Primeiramente, sugerimos que o contribuinte individual que não possa ser enquadrado como Microempreendedor Individual – MEI, desde que pertencente a família de baixa renda, tenha o mesmo direito do MEI de contribuir com a alíquota de 5% sobre o salário mínimo. Atualmente, consoante determina o inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a alíquota de contribuição deste segurado é de 11%. Não vislumbramos razoabilidade para manter essa diferenciação. O critério principal para assegurar a menor alíquota de contribuição deve ser baseado na renda do segurado e não pelo tipo de atividade que desenvolve. A atual regra que exige



\* C D 2 1 8 3 9 3 5 6 1 3 0 0 \*

a inscrição como MEI, com abertura de empresa e CNPJ, afasta injustamente alguns profissionais de terem esse direito, ainda que sejam de baixa renda. Muitas vezes, para driblar essa injustiça, e contar com uma contribuição que é menos da metade da que lhe é exigida, esse contribuinte individual se inscreve como MEI declarando uma atividade profissional diversa da que efetivamente desenvolve.

Não por acaso, a nova redação do § 12 do art. 201 da CF, oferecida pela EC nº 103, de 2019, passou a fazer menção expressa de que entre os trabalhadores de baixa renda beneficiários do sistema especial de inclusão, devem constar “os que se encontram em situação de informalidade”. Acreditamos que a proposta de incluir o contribuinte individual, independentemente de ser cadastrado como MEI, atende a esse novo comando constitucional.

Julgamos oportuno, ainda, que o conceito de baixa renda para fins previdenciários seja unificado com o conceito vigente na esfera assistencial. Consoante dispõe a alínea b do inciso II do art. 4º do Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, que institui o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, considera-se família de baixa renda “a que possua renda familiar mensal de até três salários mínimos”.

No entanto, o § 4º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, determina que é considerado baixa renda para acesso ao sistema especial de inclusão previdenciária apenas aqueles pertencentes a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos.

Ao nosso ver, cria-se aqui uma confusão desnecessária, além de uma incoerência: exige-se que a família esteja inscrita no CadÚnico e utiliza-se um critério de baixa renda diverso do próprio conceito adotado por esse cadastro.

Apresentamos, portanto, um Substitutivo para aprimorar a matéria e torná-la compatível com o novo texto constitucional aprovado pela EC nº 103, de 2019, que contempla: (a) a garantia do contribuinte individual, independentemente de estar formalizado como MEI, mas desde que



pertencente à família de baixa renda, contar com alíquota diferenciada de 5%; (b) revogação da alíquota diferenciada de 11% deste contribuinte individual, uma vez que passará a ter direito à alíquota de 5%; e (c) alteração do conceito de baixa renda para famílias com renda familiar de até 3 (três) salários mínimos mensais.

O sistema especial de inclusão previdenciária foi um importante passo dado rumo à universalização da Previdência Social. Antes da instituição desse sistema, era inviável que para a maior parte dos trabalhadores por conta própria e também para os sem renda própria que se dedicam ao trabalho doméstico aportar regularmente suas contribuições para o sistema previdenciário. Essas pessoas, que trabalhavam arduamente durante toda a sua vida, ficavam sem meios de repor sua renda quando eventos adversos lhe acometiam, como a doença, e também quando a idade chegava.

Precisamos aprimorar esse sistema para que continue a ampliar o acesso desses trabalhadores informais e sem renda própria ao seguro social.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 326, de 2015, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

**Deputada CARMEN ZANOTTO**  
**Relatora**

2021-8590



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218393561300>

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 326, DE 2015

Altera o art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e revoga o inciso II do § 2º de seu art. 21, para dispor sobre o sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 do art. 201 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o sistema especial de inclusão previdenciária no Regime Geral de Previdência Social – RGPSS para atender aos trabalhadores de baixa renda, inclusive os que se encontram em situação de informalidade, e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda.

Art. 2º O art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21 .....

.....  
 § 2º A alíquota de contribuição do sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 do art. 201 da Constituição Federal incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de:

I – (revogado)

II – .....

a) .....

b) .....

c) no caso do contribuinte individual, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e que não se enquadre nas atividades de microempreendedor individual, desde que pertencente a família de baixa renda.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218393561300>



\* C D 2 1 8 3 9 3 5 6 1 3 0 0 \*

§ 4º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto nas alíneas b e c do inciso II do § 2º deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 3 (três) salários mínimos.

.” (NR)

Art. 3º Fica revogado o inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

**Deputada CARMEN ZANOTTO**  
**Relatora**

2021-8590



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218393561300>



+ 6 0 3 1 8 3 0 3 5 6 1 3 0 0 +



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 326, DE 2015

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 326/2015, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Carmen Zanotto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - Presidente, André Fufuca, Francisco Jr. e Dra. Soraya Manato - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Costa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Josivaldo Jp, Leandre, Luciano Ducci, Márcio Labre, Mário Heringer, Marreca Filho, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Misael Varella, Osmar Terra, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pedro Westphalen, Professora Dayane Pimentel, Rejane Dias, Ricardo Barros, Robério Monteiro, Roberto de Lucena, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Vivi Reis, Adriano do Baldy, Alcides Rodrigues, André Janones, Arlindo Chinaglia, Daniela do Waguinho, Delegado Antônio Furtado, Diego Garcia, Edna Henrique, Emidinho Madeira, Fábio Mitidieri, Felício Laterça, Flávia Moraes, Heitor Schuch, Hiran Gonçalves, Jaqueline Cassol, Jhonatan de Jesus, José Rocha, Lauriete, Liziane Bayer, Lucas Redecker, Luiz Lima, Marco Bertaiolli, Mariana Carvalho, Milton Coelho, Olival Marques, Padre João, Paula Belmonte, Professor Alcides, Professora Dorinha Seabra Rezende, Ricardo Silva e Roberto Alves.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2021.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212097205400>



## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 326, DE 2015**

Altera o art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e revoga o inciso II do § 2º de seu art. 21, para dispor sobre o sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 do art. 201 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o sistema especial de inclusão previdenciária no Regime Geral de Previdência Social – RGP para atender aos trabalhadores de baixa renda, inclusive os que se encontram em situação de informalidade, e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda.

Art. 2º O art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21 .....

.....  
§ 2º A alíquota de contribuição do sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 do art. 201 da Constituição Federal incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de:

I – (revogado)

II – .....

a) .....

b) .....

c) no caso do contribuinte individual, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e que não se enquadre nas atividades de microempreendedor individual, desde que pertencente a família de baixa renda.

.....  
§ 4º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto nas alíneas b e c do inciso II do § 2º deste artigo, a família inscrita no Cadastro



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212034278700>



\*

Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 3 (três) salários mínimos.

....." (NR)

Art. 3º Fica revogado o inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2021.

Deputado **DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.**

Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212034278700>



\* C D 2 1 2 0 3 4 2 7 8 7 0 0 \*